



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 363/2005

Sessão: 68ª Sessão Ordinária de 08 de abril de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002395/2003.

Auto de Infração N°: 1/200306391

Recorrentes: Marisa Lojas Varejistas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE MAPA RESUMO DE ECF – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. A empresa Autuada não mantinha os Mapas Resumos de ECF como determina a legislação pertinente. Dispositivo legal infringido: art. 126, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.:**

“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação. Constatamos que o contribuinte, usuário de ECF (emissor de cupom fiscal) não possui MRECFE (mapa resumo ECF), documento este obrigatório conforme art. 403, parágrafo único do dec. 24.569/97, deixando de cumprir com essa obrigação tributária acessória conforme Informação Complementar”.

Multa

R\$ 46.906,37

1.2 Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente do fisco reintera a acusação fiscal, efetuando os cálculos para chegar o montante da penalidade tomando como base a leitura das Memórias Fiscais dos caixas 01, 02 e 03, procedendo ao levantamento da quantidade de Mapas Resumos que o Contribuinte estava obrigado a possuir, aplicando a multa de 40 UFIRCE por mapa não emitido.

1.3 Tempestivamente a Autuada ingressa nos autos para Impugnar o feito fiscal, onde, após extensa argumentação pugna, alternativamente, pela nulidade do feito, a improcedência da acusação, ou aplicação da penalidade de 40 UFIR, incidindo uma única vez.

1.4 Em primeira Instância, acatando a argumentação aduzida pela Acusada, o Julgador Monocrático julgou parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade de 40 UFIRCE, nos moldes sugeridos.

1.5 Devidamente notificada da decisão Singular, a empresa Autuada providenciou o pagamento do crédito tributário, como faz prova a consulta de auto de infração carreada aos autos à fl. 77.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Em análise das peças que consubstanciam os autos verifica-se que, não obstante a Acusada argumentar que emitia os Mapas Resumos, os mesmos não preenchem seus requisitos de validade e eficácia, uma vez foram emitidos a revelia da fazenda estadual, contrariando o disposto na legislação vigente, que determina a obrigatoriedade da autorização SEFAZ para emissão dos citados resumos.

2.2 Desta forma, não resta dúvida da materialidade da infração apontada na inicial, contudo, quanto à aplicação da multa, assiste razão a Autuada, porquanto o art. 878, VIII, "d", *in verbis*, prevê a aplicação genérica e globalizada da sanção e não individualmente por Mapa Resumo, como pretende o fiscal autuante.

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa 40 UFIRCE.

2.3 Do exame do dispositivo acima colacionado, detecta-se que o legislador se refere a “faltas decorrentes”, no plural, estabelecendo uma única penalidade para elas.

2.4 Além disso, a legislação determina que em matéria penal tributária, a exegese das normas deve se dar sempre do modo mais favorável ao Contribuinte.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, e ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento, em conformidade com o comando do art. 54, II, ‘b’ da Lei 12.732/97, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Seção.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 40 UFIRCE

3. DECISÃO

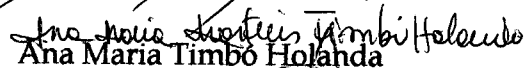
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de julgamento de 1º Instancia, e recorrido: Marisa Lojas Varejistas Ltda.*

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, e ato contínuo declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento, em conformidade com o comando do art. 54, II, 'b', da Lei 12.732/97, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Seção. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de Julho de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

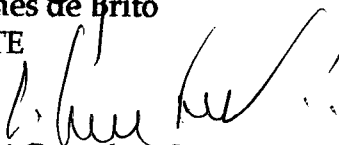

Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

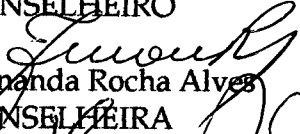

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR